



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5155/2024

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.

Processo nº ° 0845489-79.2024.8.19.0002,
ajuizado por
, representada por

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, com dificuldade de locomoção, perda da sensibilidade em membros superiores e inferiores esquerdos, incontinência urinária e parestesia. Apresenta quadro de dor, progressiva e com dificuldade de deambulação, com marcha antalgica, dor ao se abaixar e levantar, subir e descer escadas, e principalmente ao dormir, quadro este agravado nos últimos meses, de início insidioso não traumático, evoluindo com piora progressiva e agudização recente, intensa. Refere limitações dos movimentos de flexão e extensão, além das atividades diárias e laborais devido a quadro clínico instalado. Já realizado tratamento conservador com medicações e fisioterapia, sem melhora clínica, com dor crônica relata início gradual de dor no pescoço, irradiando para o braço, com perda de sensibilidade nas extremidades dos dedos da mão esquerda. Posteriormente, os membros superior e inferior esquerdos perderam sensibilidade, as dores são constantes e refratárias. Nos últimos 30 dias houve piora significativa dos sintomas, com perda progressiva de força e sensibilidade nos membros esquerdo, afetando as atividades diárias. O diagnóstico é **hérnia de disco cervical com compressão medular e radicular**, resultando em mielopatia cervical. O tratamento já realizado foi o conservador, sem melhora do quadro clínico, sendo necessário tratamento cirúrgico, **cirurgia de descompressão medular e radicular**, devido a gravidade do quadro clínico, com perda da função neurológica progressiva, uma importante indicação de cirurgia de urgência. Foi pleiteado **neurocirurgião ortopedista e traumatologista, cirurgião de coluna** (Num. 159103878 - Pág. 1 e Num. 159103873 - Pág. 2).

Informa-se que a **cirurgia de descompressão medular e radicular** pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 159103878 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o procedimento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), sob diversos códigos de procedimentos.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **09 de outubro de 2024** para **ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)** e situação **em fila**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o momento**.

Salienta-se ainda que **a demora exacerbada para a realização da cirurgia demandada, pode comprometer o prognóstico em questão e a qualidade de vida da Autora**.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA
Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID. 4.439.723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 06 dez. 2024.